

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.359/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004098678-78	
Pedido de Retificação:	40.140159850-35	
Sujeito Passivo:	Comercial de Combustíveis Flores da Cunha Ltda	
	IE: 001770607.00-93	
Recorrente:	3ª Câmara de Julgamento	
Recorrida:	3ª Câmara de Julgamento	
Proc. S. Passivo:	Lucas Andrade Krejci	
Origem:	DF/Muriaé	

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrada a ocorrência de omissão em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.298/25/3ª. De acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior, não reconhecendo a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de efetuar o lançamento.

Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de mercadorias (gasolina comum e óleo diesel comum), sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/19 a 30/11/19, apuradas por levantamento quantitativo nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em sessão realizada no dia 04/06/25, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 25.298/25/3ª:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAS ARGUIDAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS PÁGS. 407. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS EDWALDO PEREIRA DE SALLES (REVISOR) E EMMANUELLE CHRISTIE OLIVEIRA NUNES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 180-A §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75, a Conselheira relatora apresenta, tempestivamente, o Pedido de Retificação – PR, alegando omissão na decisão questionada, por não ter havido a votação acerca da alegação de decadência.

O Presidente do Conselho de Contribuintes exara despacho, onde conclui encontrar-se caracterizada omissão na decisão, dando ensejo à admissibilidade do Pedido de Retificação – PR, nos termos do § 2º do art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

Assim, determina o encaminhamento do PTA à Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamento para inclusão em pauta de julgamento.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180-B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme Despacho de págs. 449/451, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise quanto à efetiva ocorrência de omissão na decisão, por não ter havido a votação acerca da alegação de decadência.

Preliminarmente, é imperioso destacar que, na presente oportunidade, busca-se tão somente sanar eventual omissão no acórdão prolatado, conforme disposto no art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

Com efeito, a Autuada alega que se considera definitivamente constituído o crédito tributário apenas com a notificação do lançamento do crédito tributário e este ocorreu no exercício seguinte ao termo final – 31/12/19, mais precisamente com a ciência expressa ocorrida em 02/01/25, quando já extinto o direito do Fisco em constituir o crédito tributário, conforme estatuído pelo art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional – CTN, em relação à Coobrigada, Myrthes Lavggne Sgarioni.

Contudo, a Fiscalização reformula o lançamento, excluindo a sócia Myrthes Lavggne Sgarioni, da condição de Coobrigada, em razão dela ter sido intimada do aludido lançamento em 02/01/25 por via postal, mediante aviso de recebimento (AR).

Entretanto, em relação à Autuada, Comercial de Combustíveis Flores da Cunha Ltda, a intimação do lançamento foi efetivada em 26/12/24, conforme Termo de Ciência de págs. 275 do e-PTA nos termos do art. 144-A da Lei nº 6.763/75, ou seja, a intimação do crédito tributário constituído ocorreu dentro do prazo quinquenal previsto na legislação tributária, portanto, não há que se falar em decadência do direito da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, na forma do art. 173, inciso I do CTN.

Conclui-se, portanto, que não se encontra caracterizada a perda do direito da Fazenda Pública Estadual, por decadência, de efetuar o lançamento, nos termos da legislação de regência.

Cumpre destacar que constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, como se segue:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2019, iniciou-se em 01/01/20, findando-se em 01/01/25, nos termos do inciso I do mencionado art. 173.

Considerando-se que a Autuada teve ciência em 26/12/24 (pág. 275), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de perda do direito da Fiscalização de promover o lançamento em apreço.

Assim, os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão anterior, sem alteração na conclusão da decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para complementar a decisão anterior não reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de efetuar o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora

CS/D